

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Acórdãos

Petição n.º 036/2016 - Ibrahim Yusuf Calist Bonge e 2 Outros c. Tanzânia

Petição n.º 029/2016 - Kachukura Nshekanabo Kakobeka c. Tanzânia

4 de Dezembro de 2023

Declaração do Venerando Juiz Blaise Tchikaya

1. Aos 4 de Dezembro de 2023, o Tribunal Africano proferiu em Argel, entre outras decisões, dois Acórdãos esperados contra a Tanzânia. O primeiro diz respeito ao processo *Ibrahim Yusuf Calist Bonge e Outros*¹ e o segundo ao processo *Kachukura Nshekanabo Kakobeka*². Estes Acórdãos têm em comum a Parte dispositiva do acórdão, que é favorável à pena de morte, sendo o enforcamento o método de execução determinado.
2. Esta Declaração de voto de vencida, relativamente à posição maioritária do Tribunal nos dois Acórdãos acima referidos, recorda abundantemente o Estado do direito internacional dos direitos humanos sobre a questão da pena de morte e a rejeição da pena de morte, em relação a um dos seus métodos de execução conhecidos: o enforcamento.
3. Com efeito, após várias declarações de voto de vencida, gostaria de reiterar a minha oposição à pena de morte nestes dois casos, *Calist Bonge e Kakobeka*³. Esta posição foi expressa pela primeira vez em 2019 nos seguintes termos: «a aplicação obrigatória da pena de morte é apenas um avatar da pena de morte;

¹ O caso, que teve um desfecho dramático, resultou de um assalto de uma transferência de fundos ocorrido em Dar es Salaam, na Rue *Nyerere*, a 16 de Dezembro de 2012. O veículo no qual se encontravam o condutor, um contabilista e um agente da polícia, caiu numa emboscada e foi interceptado. Os dois últimos elementos foram mortos a tiro; v. ACHPR, Acórdão, § 3 e seguintes.

² O Sr. *Kakobeka* o Peticionário, é acusado de ter cometido, a 17 de Setembro de 2007, «um duplo homicídio contra duas senhoras, uma das quais foi estrangulada e a outra sofreu ferimentos provocados por um objecto contundente»; v. CADHP, Acórdão, § 3 e segs. ACHPR, *Acórdão*, § 3.

³Schabas (W.), *The abolition of the death penalty in International Law*, Grotius, Cambridge, I 993, 384 p.; *Communication Dexter Eddie Johnson c. Ghana*, 28 de Março de 2014, p. 9 e seguintes.

constitui uma privação arbitrária da vida (...) e não é compatível com as exigências do direito internacional dos direitos humanos. La A distinção entre as duas é decididamente insuficiente»⁴. No essencial, contesta-se perante este Tribunal, *mutatis mutandis*, a violação dos seus direitos nas várias fases do processo interno, que conduziu à pena de morte.

* * *

4. A presente Declaração tem como objectivo rejeitar a inadequação e a desumanidade da pena de morte, por um lado, e a atitude de «esperar para ver» do Tribunal, por outro. Esta atitude de espera deve-se ao facto de denunciar a irregularidade do carácter obrigatório da pena imposta pelo Estado Demandado sem pôr em causa o próprio princípio da pena de morte. Desde o caso *Radjabu* em 2019 até aos nossos dias, o Tribunal não parece deter-se no regime jurídico que sanciona a pena de morte para a declarar, na sua totalidade e sob todas as suas formas, contrárias aos direitos humanos.
5. Nos casos em apreço, o Tribunal volta à posição que tomou em 2022 em três outros casos, com decisões idênticas: *Marthine Christian Msuguri, Igola Iguna e Ghati Mwita*, a 1 de Dezembro de 2022⁵: o Tribunal condena apenas o carácter obrigatório da pena de morte. Como jurisdição de direitos humanos, este Tribunal deve acompanhar a evolução do direito internacional. Enquanto a justiça internacional tiver por missão desenvolver a clareza dos direitos humanos, será sempre útil recordar que o direito à vida e a sua inviolabilidade não andam de mãos dadas com a pena de morte.
6. É, pois, paradoxal que em duas decisões, nos casos *Calist Bonge e Outros e Kakobeka*, o Tribunal tenha mantido o antigo regime jurídico, validando uma variante da pena de morte. A pena capital implica, particularmente em Estados como o Estado Demandado, processos longos, angústias e tormentos que

⁴ Declaração de voto de vencida no âmbito do TEDH, *Radjabu e Outros c. Tanzânia*, 8 de Dezembro de 2019, § 9.

⁵ AfCHPR, *Marthine Christian Msuguri c. Tanzânia; Igola Iguna c. Tanzânia, Ghati Mwita c. Tanzânia*, 1 de Dezembro de 2022.

privam as pessoas de toda a humanidade. Trata-se aqui de um tratamento cruel. Temos de declarar que a pena capital é inaceitável, como fez o Tribunal Europeu.

7. Em 12 de Maio de 2005, a Grande Câmara do TEDH, no processo *Öcalan c. Turquia*, declarou que : «a pena de morte em tempo de paz (...) é uma forma de punição inaceitável, que já não é permitida pelo artigo 2.º da Convenção Europeia». O Tribunal concluiu que «a imposição da pena de morte (...) após um processo injusto perante um tribunal cuja independência e imparcialidade foram postas em causa constitui um tratamento desumano contrário ao que prevê o artigo 3.º da Convenção Europeia.»
8. Estas decisões do Tribunal nos casos *Bongse e al.* e *Kakobeka* não se inspiram no actual nível do direito internacional. O sistema europeu é hoje em dia inequívoco. O último Protocolo proíbe a pena de morte⁶. Diz o seguinte: «Não podem ser feitas reservas às disposições do presente Protocolo ao abrigo do artigo 57.º da Convenção». Este Protocolo sublinha que «a pena de morte está abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado». O Protocolo indica igualmente que se trata de uma "etapa final para a abolição da pena de morte em quaisquer circunstâncias".
9. Pode-se afirmar que as três decisões proferidas por este Tribunal são contrárias ao direito internacional. Em primeiro lugar, este direito sanciona a pena capital como ilegal e rejeita-a em todas as suas formas. Em segundo lugar, a comunidade internacional, que já é abolicionista, adoptou a resolução A/RES/77/222 em Dezembro de 2022, apelando a uma moratória universal sobre a aplicação da pena de morte. A adopção deste instrumento em 15 de Dezembro de 2022 pela Assembleia Geral das Nações Unidas não teve o impacto desejado.
10. A Resolução de 2022 afirma claramente que se solicita a todos os Estados que ainda mantêm a pena de morte: «(...) a restrição progressiva da aplicação da

6 Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à abolição da pena de morte em quaisquer circunstâncias, 1 de Julho de 2003.

pena de morte e a redução do número de infracções para as quais pode ser imposta (...) O estabelecimento de uma moratória sobre as execuções, com vista à abolição da pena de morte (...)».

* . * . *

11. Como a maioria das suas decisões anteriores sobre a pena de morte, as dos casos *Bonge e al* e *Kakobeka* envolviam a execução por enforcamento. Como salienta o Venerando Juiz Dumisa Ntsebeza, este facto constitui, por si só, uma violação aberta dos direitos humanos.
12. Todos os métodos de execução da pena de morte, sem excepção, são cruéis: a bala na cabeça, o apedrejamento, a cadeira eléctrica, a injeção letal, a asfixia e o enforcamento. Este último método é rejeitado, não apenas por uma questão de fé religiosa. O enforcamento ofende a fé humana, que o considera como a «morte funesta». «Assusta as pessoas porque ameaça que o corpo não ressuscite no dia do Juízo Final, apesar de a confissão dos condenados à morte ser autorizada desde 1397»⁷.
13. A execução por enforcamento é claramente considerada contrária aos direitos humanos⁸. O TEDH condenou o Reino Unido. Em 31 de Dezembro de 2008, o Reino Unido ignorou um pedido do TEDH para não entregar às autoridades iraquianas Faisal Hussain Al-Saadoon e Khalef Hussain Mufdhi, antigos dignitários sunitas do Partido Baath detidos no Iraque pelo exército britânico. Encontram-se actualmente numa prisão iraquiana perto de Bagdade, acusados de participar no assassinato de dois soldados britânicos pouco depois da invasão do Iraque em 2003⁹.

⁷ CriminoCorpus, *Crimes et châtiments, Crimes et justices au Moyen Âge - Crimes et châtiments*, publicado – 2023, ponto 4,

⁸ Em Dezembro de 2008, o TEDH considerou que os dois arguidos corriam um risco real de serem submetidos a um julgamento injusto seguido de execução por enforcamento». Considerou ainda que os dois queixosos foram sido sujeitos a tratamentos desumanos e degradantes. A entrega às autoridades iraquianas dos dois iraquianos acusados do assassinio de soldados britânicos, que corriam o risco de serem enforcados, constituiu um tratamento desumano. V. TEDH, *Al-Saadoon et Mufdhi c. Royaume-Uni*, 2 de Março de 2010.

⁹ *Revue générale du droit en ligne*, 2010, p.17342.

14. O Relator Especial sobre a Tortura considerou que (...) a execução de cinco homens na Papua Nova Guiné em 2011 «resultou inevitavelmente em tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, se não mesmo em tortura». Em Agosto de 2022, o Comité contra a Tortura salientou que no Botswana, o enforcamento era um método de execução que acentuava a crueldade da situação e era desumano¹⁰.

15. Por conseguinte, posso afirmar, tal como nas minhas opiniões anteriores e, em oposição às deliberações maioritárias dos Venerandos Colegas Juízes, que estas duas decisões, relativas aos casos *Calist Bonge e Outros* e *Kachukura Nshekanabo*, mereciam disposições mais consentâneas com o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Assinatura :

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA



Declaração feita em Argel, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano de Dois mil e vinte e três, fazendo fé a versão francesa.



¹⁰ Comité contra a Tortura das Nações Unidas, Observações finais, Botswana, CAT/C/BWA/CO/1, parágs. 23 e 24, 23 de Agosto de 2022. Ver também Assembleia Geral das Nações Unidas, *Relatório intercalar do Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*, A/67/279, parág. 40, 9 de Agosto de 2012